



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.692, DE 2025

(Do Sr. José Guimarães)

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para, a partir de maio de 2025, ampliar o limite da primeira faixa da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Art. 2º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....
XII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (r\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reproduz a Medida Provisória nº 1.294, de 2025, para propor a atualização dos valores da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), conforme autorizado pelo artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

A medida visa, a partir de maio de 2025, ampliar o limite da primeira faixa da tabela do IRPF, elevando o valor isento de R\$ 2.259,20 para R\$



2.428,80. Essa atualização corresponde a um acréscimo de 7,507% no teto da alíquota zero.

O objetivo principal é promover justiça fiscal e aliviar a carga tributária sobre as faixas de menor renda, garantindo isenção integral aos contribuintes que recebam até R\$ 3.036,00 mensais. Por força do caráter progressivo da tabela, a medida beneficia também os contribuintes de rendas superiores.

Estimativas elaboradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil indicam que a renúncia fiscal decorrente da medida será de R\$ 3,29 bilhões em 2025, R\$ 5,34 bilhões em 2026 e R\$ 5,73 bilhões em 2027. Ressalte-se que os impactos previstos para 2026 e 2027 já constam do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, o que afasta qualquer necessidade de compensação adicional.

Diante dessas razões, peço apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei, de modo que seja convertido em Lei antes do fim da eficácia da Medida Provisória nº 1.294, de 2025.

Sala das sessões, em maio de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES



* C D 2 5 8 2 5 3 1 3 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2007/lei-11482-31-maio-2007-
554796-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11482-31-maio-2007-554796-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO